

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (LEI N. 11.382/06)

MAURÍCIO GIANNICO – mestre e doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor universitário. Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: I- Introdução. II- Atos atentatórios à dignidade da justiça. III- Principais alterações trazidas pela lei n. 11.382/06. IV- Conclusão. V- Bibliografia.

I- INTRODUÇÃO

*O processo não é um convívio entre santos.*¹ Sendo um instrumento voltado à resolução civilizada de conflitos, é natural que, no ambiente processual, ajam as partes de forma *interessada*, sempre com vistas a fazer prevalecer sua vontade no litígio. Por isso, seria até mesmo ingênuo pretender de cada um dos litigantes atitudes altruístas e desinteressadas.

É lícito, nesse contexto, que cada um lute pelos seus interesses, legitimando-se o emprego das armas fornecidas ou admitidas pelo sistema,² permitindo-se a combatividade, o ardor e o entusiasmo na defesa dos interesses e direitos dos litigantes.

Se, por um lado, sabe-se que o controle e a repressão da deslealdade processual são tarefas necessárias à preservação da jurisdição e de seu regular

¹- *Cfr.* CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, em parecer não publicado.

²- ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manual de direito processual civil*, vol. I, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, n. 60, p. 165 ss.

exercício, sabe-se, por outro, que seria igualmente nocivo ao sistema processual – violando-se diversas garantias a ele inerentes – fazer com que a observância dos ditames éticos fosse levada às últimas conseqüências. Os deveres de lealdade e probidade constituem, sem qualquer dúvida, um dos pilares de sustentação dos sistemas processuais modernos, mas não se deve pretender, no entanto, um grau superlativo de exigência desses valores. Excessos naturalmente devem ser punidos, mas deve o magistrado aplicar as penas constantes da lei sempre com equilíbrio e com a consciência de que reprimendas exageradas maculam o processo e desvirtuam seus escopos, comprometendo, portanto, seu resultado.

Têm as partes o dever de agir com lisura, lealdade e respeito, mas há de se ter a percepção de que evidentemente os litigantes sustentam, na absoluta maioria dos casos, posições antagônicas, não sendo legítimo que deles se exija extremos. Como bem alertou LIEBMAN, além de inócuo, seria exagerado (e, portanto, equivocado) obrigar os litigantes a prejudicar sua própria defesa, impondo, por exemplo, a confissão de fatos que lhes são desfavoráveis ou o fornecimento de elementos que pudessem comprometer sua defesa.³

³- Nas palavras de LIEBMAN, “se cada litigante pode contar, para vencer, apenas com a própria capacidade de explorar os elementos e os argumentos favoráveis, não se pode pretender que forneça também os que lhe são desfavoráveis e poderiam favorecer o adversário. Um dever nesse sentido não teria qualquer probabilidade de ser observado, e seu único resultado seria o de pôr em dificuldades e em situação embaraçosa a parte mais honesta” (*Manual...*, n. 60, p. 166). Para uma análise profunda acerca das diferentes opiniões sobre o denominado *dever de dizer a verdade* (*el deber de decir la verdad*), vide o célebre artigo escrito por EDUARDO J. COUTURE: “El deber de las partes de decir la verdad” (in *Estudios de derecho procesal civil*, tomo III, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 2003, p. 159-173). Ali o consagrado processualista destaca três diferentes correntes de pensamento. Uma primeira, defendida por autores como KOHLER, STEIN e BARBERIS, entendendo “que no cabe dentro del ordenamiento jurídico procesal un deber de esta naturaleza y que, en cierto sentido, hasta es inconveniente para los fines políticos del proceso” (*op. cit.*, p. 163). Uma segunda, defendida por GOLDSCHMIDT, asseverando que a questão deve ser estudada e resolvida segundo a análise das normas positivadas no sistema e as eventuais sanções ali previstas em caso de descumprimento dos deveres éticos: “el problema de decir la verdad (...) no es un problema de postulados, sino un problema de normas. No se trata de que el legislador dé consejos o imponga deberes abstractos, sino de que en sus normas particulares consagre la necesaria sanción para el incumplimiento de esos deberes. De nada vale que el legislador imponga el deber de decir la verdad si no establece al lado de ese deber, el castigo necesario para quien lo infrinja” (*op. cit.*, p. 163). Por fim, destaca uma terceira vertente, integrada por CALOGERO, PODETTI, GROSSMANN e pelo próprio

É preciso, portanto, interpretar as situações concretas com *sensata razoabilidade* – leciona DINAMARCO – evitando-se “a repressão a condutas que somente revelem astúcia ou espírito de luta, sem transbordar para o campo do excesso. Como em todo combate, reprimem-se os golpes baixos mas sem golpes não há combate. Golpes leais não são reprimidos”.⁴

II- BREVÍSSIMO PANORAMA LEGISLATIVO ACERCA DO TEMA

O tema do abuso do direito no processo é amplo e esta vasta extensão vem demonstrada no próprio diploma processual civil, que deixa em várias passagens transparecer a intenção do legislador em coibir condutas maliciosas dos litigantes. Com dispositivos esparsos, mas de forte cunho austero, o legislador procurou reafirmar a natureza eminentemente pública do processo, evitando que as partes dele façam uso indevido.⁵

COUTURE, afirmando que “existe, efectivamente, un deber de decir la verdad, con texto expreso y sin texto expreso, con sanciones específicas o sin sanciones específicas, bastando para tenerse como castigo suficiente a la infracción de este deber, el cúmulo de disposiciones que se hallan en todos los códigos, tendientes a reprimir la ligereza, la malicia o el dolo del proceso” (*op. cit.*, p. 163-164).

⁴- Cfr. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, n. 528, p. 268. No mesmo sentido, cita-se ainda o ensinamento de LIEBMAN, voltado à sistemática processual italiana, mas de plena aplicabilidade ao modelo processual brasileiro: “(...) a habilidade e a perspicácia devem ter um freio, não podendo ultrapassar certos limites que os costumes e a moral social impõem e que para os defensores são representados pelas exigências de *ética profissional*. É isso o que quis dizer a lei ao estabelecer o dever de lealdade e probidade. A fórmula da lei, necessariamente elástica e genérica, deve ser adaptada pelo intérprete à variedade dos casos e das circunstâncias. Ela significa, em substância, que, embora no processo se trave uma luta em que cada um se vale livremente das armas disponíveis, essa liberdade encontra limite no dever de respeitar as *regras do jogo* – e estas exigem que os adversários se respeitem reciprocamente em sua qualidade de contraditores em juízo, segundo o princípio da igualdade de suas respectivas posições. Por isso, cada umas das partes deve evitar o emprego de manobras ou artifícios que possam impedir a outra de defender [*far valere*] suas razões perante o juiz da maneira mais ampla e com todas as garantias previstas em lei” (*Manual de direito processual civil*, vol. I, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, n. 60, p. 166).

⁵- Exemplos do que ora se afirma são vistos na represália ao recorrente que opõe embargos de declaração manifestamente protelatórios (CPC, art. 538), na condenação em perdas e danos daquele que deveria nomear à autoria e não o fez ou o fez erroneamente (CPC, art. 69); na imposição de custas pelo

As condutas ali elencadas não dizem respeito somente à *má-fé processual*, já que o abuso do direito no processo a ela não se restringe — sendo a má-fé é apenas uma de suas facetas. O tema do abuso do direito no processo engloba ainda a análise do *abuso do direito de defesa*, mas, do mesmo modo, nela não se esgota.⁶ Esse conjunto de assuntos, embora timidamente abordado pelos doutrinadores nacionais e estrangeiros,⁷ ganha cada dia mais importância e espaço em nossa legislação.

O sistema processual brasileiro, a exemplo de outros, veda não apenas as atitudes desleais – seja no trato com o adversário, seja no respeito com o Poder Judiciário – mas também coíbe o já mencionado *abuso de direito*. As partes devem, de um lado, agir de forma escorreita e leal, utilizando-se somente de armas permitidas pelo sistema,⁸ mas também têm o dever, de outro lado, de utilizá-las com parcimônia, equilíbrio e

retardamento à parte que não deduziu prontamente a incompetência absoluta (CPC, art. 113, § 1º); na fixação de multa àquele que pratica atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600); na condenação ao pagamento de multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa à parte que interpõe agravo de instrumento manifestamente infundado ou inadmissível (CPC, art. 557, § 2º) etc. Para uma verificação de outros inúmeros exemplos de sanções impostas pela lei processual brasileira para condutas desleais, vide o excelente ensaio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro” (in *Abusos dos direitos processuais*, coord. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 93-129).

⁶- O que se verifica é que especificamente o *abuso do direito de defesa*, embora desprovido de tipificação ou definição expressa, já está reconhecido pelo diploma processual civil. Para OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, o propósito protelatório engloba o abuso do direito de defesa. Assim, aquele que abusa do seu direito de defesa o faz, no mais das vezes, de forma a protelar o processo, transformando-o não em instrumento de busca na composição da lide, mas sim como forma de atender a seus próprios interesses (“A antecipação da tutela na recente reforma processual”, in *Reforma do Código de Processo Civil*, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, São Paulo, 1996, p. 139). Já MARCELO M. BERTOLDI entende que “o propósito protelatório está ligado a idéias de tempo no processo, de forma a identificar nas atitudes do réu o propósito procrastinatório, enquanto que o abuso do direito liga-se ao uso indevido dos instrumentos legais de defesa postos à disposição do réu” (“Tutela antecipada, abuso do direito e propósito protelatório do réu”, in *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*, coord. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, São Paulo, RT, 1997, p. 331).

⁷- O que se percebe é que, após um período fértil de discussão sobre o tema nas décadas de 1930 e 1940, as mais novas gerações de processualistas apenas recentemente passaram a se animar em desenvolver o tema do *abuso do direito* no processo. Os trabalhos existentes são escassos e dentre eles, raros foram os autores que abordaram a problemática do ponto de vista do direito processual.

⁸- Ou, talvez de forma até mais adequada, não se utilizando de armas vedadas pelo sistema.

moderação – *bom senso*, por assim dizer – sem desviar das finalidades que lhes atribui a lei processual.

O Código de Processo Civil de 1939 já estabelecia penalidades à parte que agisse de modo temerário, impondo-lhe uma pena pecuniária.⁹ Entretanto, o dever de probidade das partes não esteve no centro das atenções dos legisladores da época, tendo o tema sido ali abordado de forma programática, por meio de alguns poucos dispositivos que se limitaram a traçar premissas genéricas acerca do tema.¹⁰

Felizmente o legislador do Código de Processo Civil de 1973 veio a dar redobrada ênfase aos deveres éticos das partes e de todos aqueles que participarem do processo, deixando absolutamente clara sua intenção de ampliar os mecanismos de contenção das condutas pautadas no abuso, na má-fé e na deslealdade processual. A esse respeito, a Exposição de Motivos do Min. ALFREDO BUZAID já anunciava uma das maiores preocupações desse novo diploma legal:

“posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento

⁹- Consistente no pagamento do “décuplo das custas” (CPC-1939, art. 63, § 2º).

¹⁰- Dois dispositivos do Código de 1939 merecem, contudo, destaque:

“Art. 3º. Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso do direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo”.

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários de advogado.

§ 1º. Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º. Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º. Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior”.

que o Estado põe à disposição dos contedores para atuação do direito e realização da justiça”.

A importância dada ao dever de lealdade transparece de forma evidente nos capítulos que versam sobre a *litigância de má-fé* (arts. 14-18) e sobre o *contempt of court* (arts. 600-601), incluindo-se entre os deveres essenciais do magistrado o de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 125, inc. III).¹¹

O Código de 1973 criou uma Seção específica para dispor sobre o uso indevido do processo (Seções I e II, Capítulo II, Título II, arts. 14-18). Os arts. 14 a 18 estabelecem as regras de conduta a serem seguidas pelas partes e por seus procuradores, assim como a pena a que se sujeitarão caso não o façam.¹²

Além disso, ao disciplinar a execução forçada, inspirando-se no instituto anglo-americano do *contempt of court* – destinado a preservar a boa-fé no processo de execução e a sancionar condutas abusivas e desrespeitosas do executado em relação à autoridade do Estado-juiz – tratou o Código dos denominados *atos atentatórios à dignidade da justiça* e da respectiva sanção, extremamente severa, consistente na exclusão do contraditório (CPC, arts. 599-601).¹³ O extremo rigor dessa penalidade – a qual ficou

¹¹- Cfr. DINAMARCO, *Direito processual civil*, São Paulo, Bushatsky, 1975, n. 6, p. 9 ss.

¹²- Assim dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil: “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I- expor os fatos em juízo conforme a verdade; II- proceder com lealdade e boa-fé; III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV- não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Enuncia, por fim, o parágrafo único desse dispositivo legal: “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inc. V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado” (redação do *caput*, do inc. V e do parágrafo único dada pela lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001).

¹³- Assim dispunha a redação original do art. 601 do Código de Processo Civil de 1973: “se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo precedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que

conhecida no meio jurídico como pena de *mutismo processual* – foi objeto de inúmeras críticas e de grande polêmica, tendo em vista o arranhão às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inc. LIV).¹⁴

Na década de 1990 esses dispositivos foram aperfeiçoados com o advento das chamadas *mini-reformas*, conduzidas pelo mesmo espírito repressor da má-fé processual e do desrespeito ao Estado-juiz.¹⁵ Por razões não apenas jurídicas, mas também práticas,¹⁶ a pena de *mutismo processual* foi sadiamente substituída por uma penalidade puramente pecuniária, mais afeita a nossa tradição legislativa, consistente na aplicação de multa a ser fixada em até 20% sobre o valor atualizado da execução (art. 601).¹⁷

Mas não é só o diploma processual civil que tem se esforçado em frustrar a atividade maliciosa das partes litigantes. O mesmo ocorre com o Código Civil que, muito antes do Código de Processo Civil, já trazia em seu bojo a idéia de *abuso do direito*, cuja existência é verificada a partir da interpretação a *contrario sensu* de seu art.

daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena”.

¹⁴- Nesse sentido, vide a opinião de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, “a violência de impor um silêncio absoluto à parte na demanda judicial, forçando-a a uma pseudo participação – já que se tornaria uma mera espectadora –, esbarra em princípios constitucionais (...)” (“Ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601 do CPC)”, in *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*, coord. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZende e PEDRO DA SILVA DINAMARCO, São Paulo, Atlas, 2004, p. 127).

¹⁵- A expressão “mini-reformas” é de DINAMARCO, ao comentar as alterações introduzidas pelas leis nn. 8.952 e 8.953, ambas de 13 de dezembro de 1994 (*A reforma do Código de Processo Civil*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 63).

¹⁶- Em razão de sua excessiva gravidade, tal pena era, na prática, aplicada apenas em raríssimas oportunidades e, mesmo assim, por expressa disposição legal, tinha sua eficácia condicionada à ocorrência da preclusão do direito de recorrer da decisão que a aplicava. Além disso, mesmo já preclusa, o art. 601, em sua redação original, permitia ao juiz relevar essa pena. A esse propósito, confira-se a exposição de DINAMARCO: “(...) a enorme cautela do legislador concorria para tornar quase *letra-morta* a grave sanção, que ficava na lei como mera *espada de Dâmocles* a pender sobre a cabeça do executado e quase nunca era efetivamente imposta. O ar. 601 exigia (a) uma prévia advertência ao autor do ato atentatório, (b) a preclusão da decisão impositiva da penalidade, sem a qual o transgressor não poderia ser apenado – e ainda (c) a possibilidade de um mero *termo de bom proceder* liberá-lo da penalidade já imposta. Parece até que tudo era feito para o art. 601 não saísse do Código de jamais servisse para punir quem praticasse o *contempt*” (*A reforma...*, p. 66-67).

¹⁷- *Cfr.* redação dada pela lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994.

160, inc. I, que assim dispõe: “*não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*”. A condenação do autor ao pagamento do dobro, se porventura cobrar em juízo dívida já quitada, é outro exemplo de que o legislador quis refrear abusos inegavelmente causadores de danos processuais, e aqui, abusos praticados exclusivamente **pelo autor** (CC, art. 1.531 c/c CPC, arts. 16-18).

O tema ainda compreende a análise de outros expedientes que, embora não sejam *tipicamente processuais*, são facilmente caracterizados como abusos do direito, na medida em que evidenciam um forte propósito protelatório e tumultuam sem dúvida a atividade jurisdicional.¹⁸

Finalmente, também é preciso lembrar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética dos Advogados contêm preceitos éticos ou comportamentais cujo escopo é justamente impedir o manuseio do direito com fins diversos daqueles que a lei visou a proteger (*desvio do direito*).¹⁹

Ainda hoje, quando se fala em abuso de direito, ocorre logo a idéia de contrariedade à ética. De fato, não se pode negar a íntima relação que o tema guarda com os princípios informativos do ordenamento e, logo, com o campo da deontologia jurídica. No entanto, como se deduz da transcrição do art. 160 do Código Civil, o *abuso* está além da ética, consistindo-se sobretudo em um ilícito processual.²⁰

¹⁸- Aqui se destacam as tentativas de se furta a citação, os requerimentos sucessivos de vista dos autos para estudo e análise ou de adiamento de julgamentos, a retenção dos autos por tempo superior ao autorizado pelo magistrado ou ao legalmente permitido, a obstrução à realização de perícia *etc.*

¹⁹- Expressão de JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO, *Abuso do direito no processo*, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 19-29.

²⁰- Segundo SATTÀ e PUNZI, tal espécie de ato ilícito tem lugar quando é descumprido um dever processual e quando “l’attività processuale di una parte concreti una lesione del diritto dell’altra” (*Diritto Processuale Civile*, Cedam, Pádua, 1996).

III- ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

*A execução é campo fértil para chicanas, procrastinação e formulação de incidentes infundados.*²¹ Essa sábia premissa, traçada há mais de duas décadas por ALCIDES DE MENDONÇA LIMA e vivenciada tantas e tantas vezes na prática pelos operadores de direito, lamentavelmente continua mais atual do que nunca.

A conduta das partes no processo é, na realidade, um mero espelho de seu comportamento em sociedade. Talvez por essa razão, em tempos modernos e em função da gravíssima *crise moral* pela qual atravessa nossa sociedade, proliferam-se, no cotidiano forense, manobras desleais e protelatórias na seara judicial. Se o parâmetro moral de conduta das pessoas mais e mais vem sendo marcado pelo desrespeito, pela desonestidade, pela deslealdade e pela arrogância, lamentavelmente não é de se esperar delas uma atitude virtuosa, quando instadas a atuar em juízo.

Em meio a esse contexto e cientes desse gravíssimo problema – que atinge em cheio as raízes mais profundas de nossa sociedade – , o tema do *abuso no processo*, como já asseverado, vem sendo revisitado, ganhando crescente e renovada atenção por parte dos processualistas. pelo tema dos limites da atuação das partes e de seus advogados, sua lealdade perante o processo, perante o juiz e seus adversários.

²¹- ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O princípio da probidade no CPC brasileiro”, in *Processo de conhecimento e processo de execução*, Uberaba, Vitória, 1981, n. 62, p. 40, *apud* ARAKEN DE ASSIS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 263.

A dimensão do dever de lealdade (ou dever de *probidade*)²² no processo encontra duas faces. Do ponto de vista objetivo, está a noção de respeito à Corte e ao adversário

Diz a esse propósito o Código de Processo Civil Modelo Para a América Latina que “as partes, seus representantes ou assistentes e, em geral, todos os partícipes do processo, pautarão sua conduta pela dignidade da Justiça, pelo respeito devido entre os litigantes e pela lealdade e boa-fé”. Também nessa linha, o Código de Processo Civil brasileiro, que se mostra particularmente empenhado em cultivar a ética no processo, traz normas explícitas quanto aos limites da combatividade permitida e impõe severas sanções à deslealdade. O dever de manter comportamentos condizentes com os mandamentos éticos está sintetizado na fórmula ampla e genérica *proceder com lealdade e boa-fé*, contida no inc. II do art. 14 do Código de Processo Civil, substancialmente coincidente com o art. 5º do Código Modelo. Também de modo explícito e direto, o Código brasileiro impõe o dever de *veracidade* nas alegações de fatos pelas partes (art. 14, inc. II).

V- AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.382/06

A lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterou a redação do atual inc. IV do art. 600 do Código de Processo Civil, dispositivo responsável por

²²- Temos especial apreço pela palavra *probidade*, que bem sintetiza, a nosso ver, o conjunto de deveres éticos e comportamentais das partes e demais participantes do processo, em suas recíprocas relações e no trato com os órgãos do Poder Judiciário. Na doutrina italiana, estudos clássicos reportam-se à denominada *probità nel processo civile* (v., por todos, CALOGERO, “Probità, lealtà, veridicità nel processo civile”, in *Rivista di diritto processuale*, 1930, p. 23). No Brasil, contudo, possivelmente por força da Lei da Improbidade Administrativa (lei n. 8.429/92) e do difundido uso do substantivo *improbidade* e dos adjetivos *probo* e *improbo* para designar e/ou qualificar a conduta dos administradores públicos no exercício de cargos igualmente públicos, a doutrina processual brasileira praticamente abandonou o uso desses verbetes no contexto aqui referido.

tipificar as condutas do *devedor* (agora, chamado de *executado*) consideradas pelo legislador como atentatórias à dignidade da Justiça. Ao invés da simples remissão, como se dá na redação atual da lei, à conduta comissiva de não indicar onde se encontram “os bens sujeitos à execução”, o texto introduzido pela nova lei transforma em um autêntico *dever processual* a informação, a ser prestada pelo executado, acerca dos bens que possui e sobre seu valor. A lei prevê a possibilidade de o juiz intimar o devedor para que, num prazo de cinco dias, preste tais informações, facilitando, caso necessária, a efetiva aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.

O novo § 3º do art. 652 dispõe que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora”. Tal intimação, a propósito, pode ser feita inclusive na pessoa de seu advogado, desde que, é claro, esteja ele constituído nos autos (art. 652, § 4º). Do mesmo modo, enuncia o novo § 1º do art. 656 que “é dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único)”.

Trata-se, não há dúvidas, de providências extremamente saudáveis. Devido à sua grande dose de abstração, a lei atual vem se mostrando de pouca utilidade prática no difícil trabalho de obter informações sobre os bens do executado. Nesse sentido, a menção à intimação do executado para prestar informações sobre seus bens e sobre o local onde eles se encontram parece-nos uma providência interessante para auxiliar o regular trâmite da execução. Afinal, quem melhor do que ele próprio para prestar informações sobre seu patrimônio?

O executado que negligenciar ou deixar de atender à ordem de informar o juiz acerca do paradeiro de seus bens será punido com a aplicação de multa de até vinte por cento sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 601, *caput*). Nem sempre, contudo, será possível ao magistrado aferir de plano se o devedor está ou não agindo deslealmente. Nos casos em que a deslealdade puder ser aferida de plano, naturalmente pode e deve ser aplicada, sem maior demora, a sanção prevista na lei. Se isso, no entanto, não for possível imediatamente, nada impede que a multa venha a ser aplicada posteriormente, no momento em que o juiz dispuser de elementos para aferir a boa ou má-fé do executado (v.g., informada a inexistência de bens, descobre-se que havia sim bens de sua titularidade).

Questão interessante é saber se o executado que não tenha bens passíveis de penhora pode ser penalizado se, intimado, permanecer inerte, em silêncio. Tem ele o dever de informar tal condição? Pensamos que sim. O juiz e a Justiça devem ser respeitados. A omissão é conveniente para o executado e notoriamente inconveniente para o regular trâmite da execução. Assim, mesmo que o executado não tenha patrimônio nenhum para indicar, sua omissão notoriamente atrapalha o curso do processo, devendo, nesse caso, ser aplicada a punição prevista no art. 601, *caput*, do Código de Processo Civil.

Hoje é praticamente um consenso que a lei não dispõe de estímulos suficientes ao cumprimento das obrigações. Antes do novo Código Civil, por exemplo, ser executado em juízo – sabendo-se que os créditos judiciais eram atualizados por um índice baixo e eram remunerados com juros de 0,5% ao mês – era um excelente negócio. O dinheiro em poder do devedor rendia muito mais do que o valor da dívida, constituindo um autêntico estímulo à inadimplência.

Nas últimas décadas, o credor passou a ser um verdadeiro *refém* do devedor e do próprio procedimento executivo até então em vigor. Infelizmente, em

nome de uma legítima – porém hoje encarada como excessiva – preocupação com o executado, a efetividade na satisfação das execuções foi severamente prejudicada.

A lei nova, nesse ponto, traz ferramentas importantes para auxiliar o juiz e o exequente na busca da satisfação do crédito perseguido em juízo. Nesse sentido, pensamos que a identificação mais precisa dos deveres do executado e, em especial, o implemento de norma determinando que este preste informações sobre seu patrimônio é, a nosso ver, uma excelente fórmula para dar maior efetividade ao processo executivo. Afinal, de nada serve uma execução se não forem encontrados bens para penhorar e expropriar.

V- CONCLUSÃO

VI- BIBLIOGRAFIA

AMERICANO, Jorge. *Do abuso do direito no exercício da demanda*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1932.

ARAÚJO CAMPOS, Paulo de. *Abuso do direito*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, orientador Professor YUSSEF SAID CAHALI, São Paulo, 1982.

ARRAIZ, Rafael Clemente. “Contribución al estudio del abuso del derecho”, in *Libro homenaje a la memoria de Lorenzo Herrera Mendozo*, Caracas, Imprensa Universitaria, 1970.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. “O direito de defesa e a efetividade do processo: 20 anos após a vigência do código”, in *Revista de Processo*, São Paulo, v. 79, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Abuso dos direitos processuais*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, in *Temas de direito processual civil*, Primeira série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.
- CORDOPATRI, Francesco. *La responsabilità processuale*, Roma, La Sapienza Editrice, 1991.
- COUTURE, Eduardo J. “El deber de las partes de decir la verdad”, in *Estudios de derecho procesal civil*, tomo III, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996.
- _____. *Direito Processual Civil*, São Paulo, Bushatsky, 1975.
- DINAMARCO-CINTRA-GRINOVER, Cândido Rangel, Antonio Carlos de Araújo e Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996.
- FILHO, José Olímpio de Castro. *Abuso do direito no processo*, Rio de Janeiro, 1960.
- GALGANO, Francesco. *Diritto privato*, 9ª ed., Cedam, Pádua, 1996.
- MENDONÇA LIMA, Alcides de, “Abuso do direito de demandar”, in *Revista de Processo*, n. 19, São Paulo, 1980.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*, São Paulo, Saraiva, 1988.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. “Responsabilidade civil e o abuso de direito”, in *Revista do Advogado*, n. 19, São Paulo, 1985.
- REQUIÃO, Rubens. “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: *disregard doctrine*”, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1969, n. 410.
- SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto Processuale Civile*, 12ª ed., Pádua, Cedam, 1996.
- SOARES, Fernando Luso. *A Responsabilidade Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 1987.
- SOUZA, Sérgio Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1987.
- VALADÃO, Haroldo Teixeira. *Condenação do abuso do direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969.